

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 0000005-60.2018.8.11.0082

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I –

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 171, §3º (estelionato), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 317, §2º (corrupção passiva), todos do Código Penal; **NAUR CELESTINO TEDESCHI e FABIANO THIEL** imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 171, §3º (estelionato) e 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), ambos do Código Penal.

Em 09 de agosto de 2021, foram declarados nulos os atos processuais promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, inclusive, o recebimento da denúncia efetuado em 19 de novembro de 2012, bem como foi declarada a extinção da punibilidade dos denunciados **CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR, NAUR CELESTINO TEDESCHI e FABIANO THIEL** quanto ao crime descrito no art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa), do Código Penal, bem assim daqueles descritos nos artigos 38 (destruição de florestas de preservação permanente), 46, parágrafo único

(depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 50 (destruição de floresta protetora), 50-A (desmatamento em terras públicas ou devolutas), 67 (concessão de licença irregular) e 68 (omissão do dever legal na seara ambiental), pela prescrição – id. 62550281.

Ao id. 103324583, foi determinada a remessa dos autos a esta especializada.

O Ministério Público requereu em sua manifestação – id. 104810722:

“1) O arquivamento parcial do feito, ante ao reconhecimento da prescrição dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3 e 317, § 2º, ambos do CP, com supedâneo no artigo 109, incisos III e IV, do CP; 2) O arquivamento parcial do feito diante da prescrição da pretensão punitiva de NAUR CELESTINO TEDESCHI, com referência ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informação, tipificado no artigo 313-A, considerando a redução do prazo de prescrição prevista no artigo 115, do CP; 3) A ratificação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao delito tipificado no artigo 313-A, do CP, em face de FABIANO THIEL e CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR, com o pronto recebimento e prosseguimento dos trâmites processuais”.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

II –

De início, levando em consideração a nulidade do recebimento da denúncia, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será a data do delito.

Compulsando os autos, observa-se que da data do fato (14 de janeiro de 2009), até a presente data, como não houve qualquer fato interruptivo da referida causa de extinção da punibilidade (CP, 117), transcorreu o lapso superior a **12 (doze) anos**.

Assim, considerando a pena máxima dos delitos previstos nos **artigos 171, §3º e 317, §2º, ambos do CPB**, observa-se que já decorreu o lapso **SUPERIOR** ao estabelecido no **art. 109, III e V, do CPB**, sendo imperativa a extinção da punibilidade.

Além disso, em relação ao acusado **NAUR CELESTINO TEDESCHI**, também deverá ser declarada a prescrição quanto ao delito previsto no art. 313-A, do CPB, posto que o denunciado possui a idade de 78 (setenta e oito) anos, devendo ser aplicada a regra do art. 115, do CPB.

Nesse contexto, o fundamento deste instituto é a inconveniência da aplicação sanção penal o transcurso de considerável lapso temporal aliado ao combate à ineficiência do Estado, compelindo a agir dentro dos prazos prescritos em lei, impedindo, por via de consequência, o início ou interrupção da persecução penal, afastando os efeitos penais e extrapenais da condenação e exclusão dos antecedentes criminais, salvo por requisição judicial.

Destarte, tendo por norte a previsão abstrata máxima ao delito, bem assim os comandos cogentes dos arts. 107, IV, 109, II, III e V e 115, todos do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida de rigor.

Tratando, *in casu*, de matéria de ordem pública, forçoso é o reconhecimento em qualquer fase da prescrição da pretensão punitiva nos moldes preconizados pelo art. 61 do CPP, cuidando-se de sentença terminativa de mérito como lecionava o saudoso Júlio Fabbrini Mirabete^[1].

III –

Posto isso, com espeque no arts. 107, IV, 109, II, III e V e 115, todos do CP e art. 8º, nº1 do Pacto de San José da Costa Rica, extingue-se a punibilidade de **CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR e FABIANO THIEL** no tocante aos delitos dos artigos 171, §3º e 317, §2º, do CPB ; e **NAUR CELESTINO TEDESCHI** quanto a todos os delitos que lhe foram imputados, porque caracterizada a prescrição.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e baixas necessárias em nome do acusado **NAUR CELESTINO TEDESCHI**.

IV –

Por fim, o Juízo está a analisar a denúncia ofertada pelo Ministério Público em relação ao delito tipificado no artigo 313-A, do CP, em face de **FABIANO THIEL e CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR** – id. 47617823 – pág. 3/392, 47617826 – pág. 1/397 e 47617828 – pág. 1/67, visto que o seu recebimento foi declarado nulo ao id. 62550281.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o acesso a presente via.

De igual forma, a exordial acusatória observou o disposto no art. 41 do CPP[2] com a descrição do fato supostamente criminoso e todas as suas circunstâncias, com a individualização da conduta, em tese, perpetrada pelo indivíduo:

Toda denúncia necessita preencher os requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (...) (STJ, RHC 141.139/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe 21-5-2021)

Ademais, no particular da justa causa, a versão da denúncia está apoiada em elementos informativos constantes no inquérito policial.

Demais a mais, para o juízo positivo de admissibilidade da imputação, “a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de

tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório” (STJ - RHC 111840 / MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Nesse contexto, não sendo possível se concluir, de modo insofismável, pela manifesta improcedência das acusações, de modo que, nesta fase de cognição sumária[3], não ocorrem qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, razão por que o Juízo **RECEBE A DENÚNCIA** ajuizada em desfavor de **FABIANO THIEL e CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR** quanto ao delito previsto no art. 313-A, do CPB.

COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia à Central de Distribuição, ao Instituto Estadual de Identificação e à Delegacia de Polícia responsável pelo inquérito policial.

INCLUAM-SE os dados na plataforma SINIC/MT, conforme Acordo de Cooperação Técnica SR/PF/MT nº 08320.006535/2020-35.

Nos termos da Súmula nº 330, do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do acusado só é imprescindível se a denúncia não estiver instruída com inquérito policial ou processo administrativo.

CITEM-SE os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à respectiva defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não localizado para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), desde já, **DETERMINA-SE a citação por edital** (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

Acaso o denunciado, devidamente citado, **NÃO CONSTITUIR DEFENSOR**, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para oferecimento de resposta à acusação, no mesmo prazo

assinalado. Esta providência deverá ser adotada desde logo os réus, por ocasião da citação, em consonância com a previsão do 397, §2º da CNGC, declararem que não pretende ou não possui condições de constituir advogado.

Apresentada a resposta à acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE vista ao Ministério Público.**

Não havendo preliminares, volvam os autos conclusos para designação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

Proceda-se as retificações pertinentes.

Às providências.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal – São Paulo: Atlas, 1991, p. 423.

[2] Toda denúncia necessita preencher os requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Não obstante o Ministério Público tenha descrito o fato criminoso, deixou de mencionar como os denunciados teriam concorrido para a prática delitiva, abstendo-se de trazer a descrição clara e precisa da conduta criminosa imputada a cada qual, não havendo elementos mínimos que permitam concluir quais foram os atos individualmente praticados (...)” (STJ, RHC 141.139/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe 21-5-2021)

[3] “O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para ‘não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa’ (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. V. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168). A existência, ou não de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal em face do denunciado –, há de ser analisada à luz dos balizamentos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para o oferecimento da denúncia e para a sua rejeição. A denúncia é rejeitada quando patente a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta narrada, diagnosticáveis primu icto oculi, o que não é o caso dos autos” (STF, Inq. 2.589/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 16.09.2014).

Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACGDFJPHS>



PJEDACGDFJPHS